

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2004 (Apenso: PL nº 7.063/2006)

Altera a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que trata de atividades nucleares.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 4.100/2004, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, tem como objetivo **alterar a Lei nº 6.453**, de 17 de outubro de 1977, que trata de **atividades nucleares**.

Em primeiro lugar, pretende inserir a alínea “c” ao inciso II, do art. 4º, da Lei nº 6.453/1977, **estabelecendo a responsabilidade civil do operador de instalação nuclear por danos causados durante o transporte por via marítima, aérea ou fluvial**.

O autor deste projeto defende tal alteração, por entender que **existe uma lacuna legislativa** no que se refere ao transporte de material nuclear.

Por outro lado, deseja **revogar o art. 27, da aludida Lei**, que tipifica como crime a conduta de impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou transporte de material nuclear, sujeitando seus autores à pena de reclusão, de quatro a dez anos.



O nobre Deputado Edson Duarte entende que **o citado dispositivo viola os direitos à liberdade de manifestação e expressão**, assegurados pela Constituição Federal.

Em razão da identidade e natureza da matéria, foi apensado o **Projeto de Lei nº 7.063/2006**, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que pretende apenas **revogar o art. 27**, da Lei nº 6.453/1977, sob a alegação de que **este preceito é incompatível com o Estado Democrático de Direito**.

É importante enfatizar que **o projeto principal e o apensado foram rejeitados pelas Comissões de Viação e Transportes e de Minas e Energia**.

É o relatório.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do insigne autor deste projeto, **que demonstra a preocupação de garantir o ressarcimento dos danos decorrentes de acidente no transporte de material nuclear**.

Entretanto, s.m.j., **tal preocupação é injustificada**, pois o texto da lei já estabelece que **a empresa de transporte, que provocar dano em área que esteja fora das instalações nucleares, é obrigada a reparar os prejuízos causados**.

Tal conclusão é extraída das alíneas “a” e “b”, dos incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 6.453/1977, que estabelecem que **a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear será exclusiva do operador da instalação nuclear**.

De outra parte, entendo que o art. 27, da lei em discussão, **não tem como objetividade jurídica restringir os direitos à liberdade de manifestação e de expressão**.

De fato, todo cidadão pode participar, **de maneira pacífica**, de manifestação contra a instalação ou funcionamento de usina de energia nuclear, **pois tal conduta não se enquadra na figura típica do art. 27, da Lei nº 6.453/1977, ou na descrição de qualquer outro tipo penal**.

Na realidade, percebe-se claramente que o art. 27, da Lei nº 6.453/1977, visa coibir a ação de pessoas que, **utilizando de força e**



obstáculos físicos, pretendam impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material desta natureza.

Indiscutivelmente, o comportamento acima descrito é inadmissível, em razão do **risco que poderá ocasionar à sociedade**.

Efetivamente, a parada repentina dos reatores de instalações nucleares, provocada pela ação violenta de pessoas contrárias ao funcionamento dessas usinas, poderia descontrolar todo o processo de geração de energia, com **sérias conseqüências à comunidade**.

Desta forma, no que tange ao mérito, respeitosamente, **entendo que a presente proposta não encontra guarida no ordenamento jurídico**.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.100, de 2004, principal, e do Projeto de Lei nº 7.063, de 2006, apensado**.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

